



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10725.721235/2018-54
ACÓRDÃO	2202-011.461 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COPAPA CIA PADUANA DE PAPÉIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/09/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, sendo inadmissível o recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ, que nega conhecimento das razões de fato e de direito expostas em impugnação intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de auto de infração lavrado em 12/12/2018 (fl. 02/04), em nome da empresa acima identificada, referente à aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no art. 89, § 10, da Lei 8.212/91, por compensação com falsidade de declaração, abrangendo o período de 03/2015 a 07/2015.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 05/08), tem-se o que segue:

1. No processo n.º 10725.721219/2018-61, foram analisadas as compensações de contribuições previdenciárias efetuadas pelo contribuinte, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, abaixo discriminadas:

(...)

2. na ocasião, verificou-se que o interessado ajuizou, em 08/06/2010, o Mandado de Segurança Nº 2010.51.03.001323-1, no qual requereu que a União Federal/Fazenda Nacional se abstivesse de lhe exigir o recolhimento das contribuições sociais, destinadas à Seguridade Social (art. 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91) sobre as seguintes verbas: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), bem como que lhe fosse assegurado o direito de efetuar a compensação de valores porventura recolhidos pertinentes;

3. a sentença de 1ª instância julgou parcialmente procedente o pedido formulado no mandado de segurança, assegurando o direito do contribuinte de não ser compelido a recolher a contribuição previdenciária apenas sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, doente ou acidentado, bem como de compensar tais quantias, na forma do art. 170-A do CTN. Esta decisão foi mantida pelo TRF-2ª Região (processo Nº 00013231620104025103);

4. o contribuinte não comprovou possuir decisão judicial transitada em julgado declarando a inexistência da exação e reconhecendo o direito de compensação dos valores recolhidos. Assim, a fiscalização glosou os valores compensados através do Despacho Decisório – Saort n.º 181/2018;

5. neste auto de infração, foi lançada a multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os valores glosados, em razão da compensação com falsidade de declaração;

6. foi emitida representação fiscal para fins penais.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 18/02/2019 (fl. 321/323). Neste ponto, autos remetidos a esta Delegacia para deslinde do contencioso.

Às fl. 325, foi lavrado despacho de diligência solicitando à Delegacia da Receita Federal da circunscrição do contribuinte que fosse acostada impugnação ao feito, caso houvesse. Às fl. 330, tem-se Termo de Intimação Nº 006 emitido pela DRF/CGZ/RJ, abaixo transcrito:

INTIMAÇÃO N.º 006

Pela presente dá-se ciência da diligência realizada em atendimento ao despacho 4.544 da 7ª Turma da DRJ/REC, cuja cópia segue em anexo.

Informamos que não foi localizada impugnação ao Auto de Infração lavrado no presente processo.

Observamos que, de acordo com despacho 4.579 da 7ª Turma da DRJ/REC emitido no processo 10725.721.219/2018-61, cuja cópia segue em anexo para ciência, a manifestação de inconformidade apresentada nesse último não provoca a suspensão da exigibilidade do presente processo, de acordo com fundamentação legal apresentada no referido despacho.

É facultado ao contribuinte se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, exclusivamente sobre novas informações e documentos porventura juntados aos autos.

Em atendimento à intimação supracitada, o contribuinte ingressou com peça de impugnação datada de 21/02/2020 (fl. 336/337 e 338/350), alegando, em síntese:

- a) tempestividade - como a diligência tem o condão de reabrir os prazos processuais, inclusive, para a juntada de documentos, conforme disposto na própria intimação, aproveitou a oportunidade para a apresentação da impugnação do Processo nº 10725- 721235/2018-54 (já devidamente impugnado na manifestação de inconformidade do processo nº 10.725-721219/2018-61);
- b) nulidade da exação, por vício de ilegalidade, aduzindo falta de motivação e da fundamentação legal, no Despacho Decisório, a amparar o lançamento;
- c) a compensação foi realizada corretamente, pois foi motivada pela existência de indébitos relativos a contribuições devidas sobre as rubricas Auxílio Doença, Aviso Prévio Indenizado e 1/3 (um terço) de férias, valores que não se enquadram na categoria de salário, e que não são pagos por serviço prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador.

Por fim, a impugnante requer:

- anulação do lançamento, por falta de motivação;

- acolhimento da impugnação;
- insubsistência e improcedência da glosa de compensações.

A defendente acostou aos autos, às fl. 351/406, cópias de procuração, documentos de identificação, estatuto social, atas de assembleia, acórdão do CARF e decisão judicial (processo Nº 0001323-16.2010.4.02.5103).

A DRJ não conheceu da Impugnação por ser intempestiva, da seguinte forma:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2015 a 31/07/2015

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecida a impugnação apresentada após o prazo de trinta dias da data da ciência do lançamento.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob o argumento de que a multa isolada somente existe em razão da cobrança principal e que não haveria cobrança principal porque a compensação foi realizada corretamente e deveria ser homologada. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade da presente cobrança até final decisão acerca da compensação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

Como se verifica dos autos do presente processo administrativo, a Impugnação do Recorrente não foi conhecida por ter sido apresentada intempestivamente.

Entendeu a DRJ, ao proferir o acórdão de primeira instância, que a impugnação foi apresentada intempestivamente, tendo ocorrido assim a preclusão temporal, que impossibilitaria a análise do mérito, por não ter sido instaurada a fase litigiosa, nos seguintes termos:

Conforme já explicitado, esta Delegacia de Julgamento solicitou, mediante despacho de diligência de fls. 325, que fosse carreada aos autos impugnação do presente processo, caso houvesse. Às fl. 338/350, foi acostada impugnação com data de apresentação em 21/02/2020 (fl. 336/337).

Ocorre que o sujeito passivo foi cientificado deste lançamento em 18/02/2019 (fl. 321/323). Portanto, a impugnação supracitada foi apresentada mais de um ano após a data da ciência do auto de infração.

Neste sentido, assim dispõe o art. 15, do Decreto 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Quanto à reabertura de prazo, suscitada pelo contribuinte, frise-se que, em primeiro lugar, diligências fiscais só determinam esta conduta em caso de existência de impugnação tempestiva, para pronunciamentos do contribuinte exclusivamente acerca de informações e documentos resultantes de diligência, o que não se aplica à presente situação.

Por seu turno, a Intimação Nº 006 (fl. 330) não pretendeu reabrir prazo para apresentação de impugnação, vez que abriu prazo apenas para contestar novos documentos e informações, e não para suprir a falta de impugnação original, que restou comprovada nos autos, até mesmo porque já havia ultrapassado, em muito, o termo final previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72.

Desta feita, resta patente a intempestividade da defesa em foco e, por conseguinte, prejudicada a análise das demais alegações do sujeito passivo.

De fato, conforme se verifica do aviso de recebimento (fls. 322), o Recorrente foi intimado da Notificação de Lançamento no dia 18/02/2019. Conforme artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, o sujeito passivo possui o prazo de 30 dias para apresentar Impugnação. Ocorre que a Impugnação foi apresentada apenas no dia 21/02/2020.

Dessa forma, sendo intempestiva a Impugnação, ocorreu a preclusão temporal no caso em questão, razão pela qual não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela